

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO № 022/2020		



AQUABIO TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL LTDA sociedade comercial regularmente constituída, estabelecida no Rua de Hercules Numero 307 Sala 01 Bairro Cidade Verde Município de Betim, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.452.945/00001-38 via de seu representante legal assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei 8.666/93; no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

do procedimento licitatório declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

O1. Ab initio cumpre, a ora IMPUGNANTE, esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020, levado a efeito pela sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, pretensa participação esta autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.



- O2. Cumpre primordialmente, a ora IMPUGNANTE, dizer que na conformidade do teor do edital de regência, o objeto da licitação consubstancia-se na: "Prestação de serviços de monitoramento e controle da qualidade do ar interior das edificações da Presidência da República em Brasília-DF".
- O que se pode interferir dos serviços objetos do edital, mormente os descriminados no PROJETO BÁSICO é, a bem da verdade, uma miscelânea de serviços diferenciados e que, por força de lei, deveriam estar descrito em planilha quantitativa de serviços e mão de obra, mesmo porque, lei especial estabelece que os serviços de MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR não podem ser licitados sem que seja devidamente inserido em planilha os serviços e sua mão de obra.
- O4. Por sua importância a hipótese emergente, a Autoridade Administrativa não poderia olvidar que o responsável pela elaboração do edital do supramencionado pregão eletrônico, esqueceu, ou mesmo não tinha conhecimento, de que os serviços de monitoramento da qualidade do ar devem esta de acordo a resolução 09 da Anvisa. Mesmo porque, para tais serviços a lei estabelece que a licitante que vier a sagrar-se vencedora, deverá ter registro no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Biologia ou Conselho Regional de Farmácia.
- 05. Acontece, todavia, Sr. Pregoeiro, que o objeto da supramencionada licitação, não é somente os serviços de análises do ar e sim serviços de monitoramento continuado da qualidade



do ar interior, mesmo porque conforme já previsto no termo de referencia são vários serviços de fiscalização e controle microbiológico das instalações climatizadas da Presidência da República. O que fora omitido na descrição do edital em regência e que se consubstancia numa excrescência e num absurdo jurídico.

- Cumpre ressaltar, que a excrescência jurídica não fica resumida às acima alegadas, mesmo porque os serviços que deverão ser prestados e que foram especificados no Projeto Básico, a bem da verdade e obedecendo rigorosamente -, à lei, deveriam expressamente constar uma planilha descritiva com os serviços e mão de obra qualificada para execução das atividades e retinas.
- 07. De mais a mais, cumpre ao Administrador Público cumprir o disposto na Resolução Normativa n.º 23, do Conselho Federal de Química, Diploma Legal este fundamentado no Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, estabelece, in verbis:
 - "[...] O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8.º, alínea "f", da Lei n.º 2.800, de 28 de junho de 1956, resolve:
 - Art. 1º Para os fins dos artigos 334-b e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho são considerados departamentos Químicos de indústria ou empresas comerciais, sujeitos à direção e responsabilidade técnica de profissionais da química, de acordo com a



regulamentação específica, todos os setores, serviços, seções e dependências das empresas civis e comerciais que pratiquem as seguintes atividades:

- a) omissis.
- b) omissis.
- c) Execução de mistura entre os produtos referidos no item "a" ou adição destes produtos a outros.
- d) Execução de qualquer tipo de controle químico ou físico-químico, bem como a indicação de características químicas ou físico-químicas" (grifo nosso).
- 08. E não é só, a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece, *verbis*:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) omissis.
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de



laboratórios ou departamentos químicos de indústria e empresas comerciais" (grifo nosso).

- De mais a mais, se o ADMINISTRADOR PÚBLICO tivesse 09. sido mais cauteloso na elaboração do edital referente ao PREGÃO **ELETRÔNICO** supramencionado Nο 22/2020 procurando verificar a legislação aplicáveis aos diversos tipos de serviços - veria que os serviços de MONITORAMENTO DO AR, INSPEÇÃO INTERNA DOS DUTOS, TESTE DE PRESSÃO NEGATIVAS, INSPEÇÃO DE MAQUINAS, INSPEÇÃO DE FILTROS, TESTE GRAVIMÉRICOS **e os** servicos de ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA, não podem ser licitados sem que haja uma planilha descritivas de mão de obra e materiais.
- 10. E não é só. O serviços de análises de água e ar, tem uma legislação especial, portanto, própria e que regula todos os serviços a ele pertinente, inclusive, com a obrigatoriedade da empresa e seus responsáveis técnicos estarem devidamente registrados no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA e CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA OU CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, além de estarem devidamente acreditados pelo INMETRO ISSO/IEC 17.025, o que veremos no transcorrer da presente impugnação.
- 11. E não é só. No objeto do procedimento licitatório, estão previstos serviços que somente poderão ser realizados por empresas que sejam registradas na ANVISA, por via de conseqüência, deveria estar expressamente consignado, também,



no retromencionado edital, <u>a exigência</u> de <u>"vir na qualificação</u> técnica da empresa licitante, a licença de funcionamento, expedido pela ANVISA DA LOCALIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES.

- 12. Mesmo porque, para que pessoas jurídicas possam participar de quaisquer licitações ou mesmo prestar quaisquer serviços técnicos na área de química e de biologia, <u>a licença de funcionamento é pressuposto estabelecido na lei.</u>
- 13. Assim sendo, Vossa Senhoria haverá de reconhecer as irregularidades e ilegalidades constantes do Edital da Licitação, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 22/2020, aqui apontadas, para que no novo instrumento convocatório expressamente conste:
- a) a exigência do registro da empresa junto ao INMETRO conforme ISO/IEC 17.025;
- b) a exigência do registro da empresa que vai realizar os serviços de tratamento químico junto ao Conselho Regional de Química e Conselho Regional de Biologia ou Conselho Regional de Farmácia:
- c) a exigência de constar todos os serviços e mão de obra numa planilha descritiva;
- d) revisar a estimativa de preços, mesmo porque os valores estimados são inexequíveis;



e) no edital deverá constar, expressamente, a quantidade de análises da água, análises do ar, análises de bioparticulado, análises de gravimetria, inspeção de filtros, inspeção de maquinas e casas de maquinas e quantos metros de dutos com acesso e fechamento das portas de visitas que a empresa vencedora da licitação deverá realizar mensalmente, bem como o tipo específico de análise e parâmetros a serem seguidos;

Por tudo o que acima foi exaustivamente exposto, requer a ora IMPUGNANTE a Vossa Senhoria que se digne a acolher a PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando os vícios constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 22/2020.

Termos em que,

Betim, 06 de junho de 2020.

AQUABIO TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL LTDA CNPJ n.º 26.452.945/00001-38

RESPOSTA ACQUABIO

13. Assim sendo, Vossa Senhoria haverá de reconhecer as irregularidades e ilegalidades constantes do Edital da

Licitação, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE № 22/2020, aqui

apontadas, para que no novo instrumento convocatório expressamente conste:

a) a exigência do registro da empresa junto ao INMETRO conforme ISO/IEC 17.025;

A ISO/IEC 17.025 trata da acreditação do laboratório e, conforme descrito nos Estudos Preliminares, item 7. DESCRIÇÃO

DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: A Contratada deverá apresentar Laudo Técnico detalhado contendo: dados da

contratação e do solicitante, bibliografia, introdução, resultados analíticos, referências metodológicas, ensaios

acreditados e outros dados que se fizerem necessários ao detalhamento da análise. O Laudo Técnico deverá ser

assinado pelo profissional Responsável Técnico. Sendo assim descabida a exigência da impugnante.

b) a exigência do registro da empresa que vai realizar os serviços de tratamento químico junto ao Conselho Regional de

Química e Conselho Regional de Biologia ou Conselho Regional de Farmácia;

Tal exigência já consta na 21.4.3.1 do Termo de Referência. "21.4.3.1 Certidão de registro da Licitante expedida pelo

Conselho Regional competente, comprovando o exercício de atividade relacionada com o objeto da licitação, na qual

constem seus Responsáveis Técnicos, devidamente qualificados na área de química (Engenheiro Químico, Químico ou

Farmacêutico) ou na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico ou Biomédico)." Sendo assim, de acordo com o

anteposto, descabida a exigência da impugnante.

c) a exigência de constar todos os serviços e mão de obra numa planilha descritiva;

2

Tal descrição já está expressa na planilha do item 10.1 do Termo de Referência, que diz: A demanda do órgão tem como

referência as seguintes quantidades mostradas na tabela abaixo:

Sendo assim descabida a exigência da impugnante uma vez que a presente contratação, conforme Art. 17 da IN 05 de

2017, não se trata serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

d) revisar a estimativa de preços, mesmo porque os valores estimados são inexequíveis;

A estimava de preço apresentada na referida contratação foi baseada em consulta ao painel de preços e ampla pesquisa

de mercado, ou seja, valores comprovadamente exequíveis uma vez que estes preços estão sendo atualmente aplicados

no mercado e em contratações públicas.

e) no edital deverá constar, expressamente, a: 1 - quantidade de

análises da água, análises do ar, análises de bioparticulado, análises de gravimetria, 2- inspeção de filtros, inspeção

de maquinas e casas de maquinas e 3- quantos metros de dutos com acesso e

fechamento das portas de visitas que a empresa vencedora da licitação deverá realizar mensalmente, bem como o

tipo específico de análise e parâmetros a serem seguidos;

Para organizar a resposta o questionamento 'e)' foi subdividido em 3 itens.

1- Tal especificação já consta na planilha do item 10.1 do Termo de Referência, que diz: A demanda do órgão tem

como referência as seguintes quantidades mostradas na tabela abaixo:

2- A inspeção dos filtros e máquinas será feito no momento em que o material for coletado para realização análise

microbiológica e físico-química.

3

3- A abertura e fechamento das portas de visitas para o monitoramento do bioparticulado será feita por outra

empresa contratada que realiza a manutenção dos sistemas de condicionamento de ar, tendo em vista que

outros serviços podem ser necessários, como por exemplo a retirada e recolocação do forro de gesso. Não sendo

necessário, portanto, que a vencedora realize tal atividade. Ressalta-se que a vídeo inspeção será realizada

anualmente e não mensalmente.

Sendo assim, conforme anteposto, não cabe a exigência da impugnante.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2020

GHS INSDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, TEMPESTIVAMENTE, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, aduzindo as razões de fato e de direito delineadas abaixo. Insta salientar que as argumentações abaixo colacionadas têm a finalidade de ampliar o universo de competidores e adequar o edital às delimitações trazidas pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU.



I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA promove procedimento licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, cujo objeto é:

> "1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de monitoramento e controle da qualidade do ar no interior das edificações da Presidência da República, em Brasília/DF, com fornecimento total de materiais de consumo e mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada de cada item irregular demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) DOS REGISTROS NOS CONSELHOS DE CLASSE COMPETENTES

Esta Impugnante constatou omissão no Edital referente à habilitação técnica das empresas, pois, em seu item, 9.11.1, o Edital prevê, como requisito de habilitação, o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Química OU no Conselho Regional de Biologia:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Certidão de registro da licitante expedida pelo Conselho Regional competente, comprovando o exercício de atividade relacionada com o objeto da licitação, na qual constem seus Responsáveis Técnicos, devidamente qualificados na área de química (Engenheiro Químico, Químico ou Farmacêutico) ou na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico ou **Biomédico)**; (Grifo nosso)



Ocorre que, tal requisito está indo de encontro com o disposto na Resolução nº 9 da ANVISA, uma vez que, esta dispõe que as empresas que executarem serviços referentes ao objeto da licitação em tela, OBRIGATORIAMENTE devem possuir registro tanto no CRQ QUANTO NO CRBio, pois os serviços DEVEM possuir como responsável técnico um profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) E na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico. Senão vejamos:

"Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) E na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe." (Grifo nosso)

Perceba, portanto, que a norma jurídica que determina sobre as orientações dos padrões referenciais de qualidade de ar interior é EXPLÍCITA ao determinar que a empresa que executa tal serviço deve possuir cadastro e responsável técnico registrado tanto no CRQ quanto no CRBio, não havendo possibilidade de comprovar o registro em apenas um dos conselhos de classe.

Quanto ao tema, o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina que o licitante deverá apresentar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I <u>- registro ou inscrição na entidade profissional</u> <u>competente</u>;

[...]

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante
 de possuir em seu quadro permanente, na data prevista



para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Logo, não resta dúvida de que, de acordo com o objeto licitado no pregão em tela, o profissional DEVE TER REGISTRO DE INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS DE CLASSE COMPETENTES, QUAIS SEJAM, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA, não havendo a discricionariedade de comprovar a inscrição em apenas um dos conselhos de classe!

Salienta-se, inclusive, que o registro em órgão de fiscalização responsável perfaz-se em uma GARANTIA para a Administração de que contratará com quem, de fato, possui qualificação e expertise própria para a realização do objeto.

Interpretando o exposto em consonância com o estabelecido em lei, apura-se que a intenção do legislador quando inseriu a exigência de apresentação de registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional competente, foi a de estabelecer pré-requisito para que as empresas que participam de concorrências públicas estejam adstritas à fiscalização de uma entidade governamental competente, tais quais os conselhos profissionais.

No mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld, em sua obra, Licitação e Contrato Administrativo, editora Malheiros, edição única, leciona que:

Os profissionais deverão ter experiência anterior na execução de obra ou serviço de características semelhantes. Essa experiência será demonstrada por meio de <u>atestado de responsabilidade técnica expedido pela entidade profissional competente</u>. (grifo nosso)

Logo, não resta dúvida de que, de acordo com o objeto licitado no pregão em tela, a empresa licitante DEVERÁ TER REGISTRO DE INSCRIÇÃO NO



CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE, QUAIS SEJAM, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA!

Salienta-se, inclusive, que o registro em órgão de fiscalização responsável perfaz-se em uma GARANTIA para a Administração de que contratará com quem, de fato, possui qualificação e expertise própria para a realização do objeto.

Ante a flagrante violação dos dispositivos legais cogentes, faz-se oportuna a leitura do entendimento de Marçal Justen Filho que dita:

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação do objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, <u>a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.</u>

Observe que o Edital possibilita que as empresas licitantes possuam inscrição/ registro ou no CRQ ou no CRBio, porém, de acordo com o objeto da licitação, a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA não pode fazer tal concessão, pois, a norma é clara ao informar que, o serviço objeto da presente licitação deve ser executado deve ser fiscalizado por responsável técnico da área de Química E de Biologia, motivo esse que se faz necessária a alteração do item do edital para que seja exigida a comprovação de inscrição/ registro nos 2 (dois) conselhos de classe, quais sejam, Conselho Regional de Química E de Biologia.

Importante registrar que a retificação do Edital para se exigir a comprovação de inscrição/ registro no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Biologia é uma GARANTIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CONTRATARÁ UMA EMPRESA QUE, DE FATO, É APTA À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Conforme é possível observar pela simples leitura do edital, as atividades licitadas são compatíveis, EXCLUSIVAMENTE, COM SERVIÇOS RELACIONADOS À ÁREA QUÍMICA E BIOLOGIA, devendo, portanto, o edital ser reformado para adequar as exigências de habilitação técnica, incluindo como requisito, a comprovação de que a empresa licitante possui registro junto ao CRQ e ao CRBio.



Sabe-se que as condições previstas no edital devem estar condizentes com a finalidade da licitação e esta, por sua vez, com o interesse público, o qual exige a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação e futura contratação do vencedor no certame. Corroborando tal entendimento, o Decreto nº 85.877/1981, que regulamenta o exercício da profissão de químico, especificamente em seu artigo 2º, estabelece ser atividades <u>PRIVATIVAS</u> de químicos:

Art. 2º São privativos do químico:

(...) III – TRATAMENTO, EM QUE SE EMPREGUEM REAÇÕES QUÍMICAS CONTROLADAS E OPERAÇÕES UNITÁRIAS, DE ÁGUAS PARA FINS POTÁVEIS, INDUSTRIAIS ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (grifo nosso)

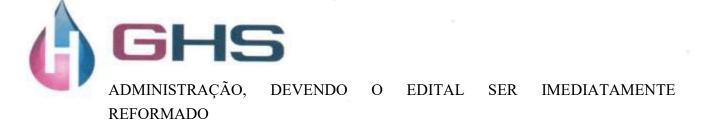
Nesse sentido, também temos a Lei nº 6.684/1979 que regulamenta o exercício de atividade do profissional de Biologia como responsável técnico em análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, *in verbis*:

Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, É DE COMPETÊNCIA DO BIÓLOGO, LEGALMENTE HABILITADO, REALIZAR ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DE ÁGUAS, inclusive as de Abastecimento Público, em empresas públicas e/ou privadas, desde que constem, em seu histórico escolar do curso de Gradução e ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

[...]

De acordo com a legislação transcrita, percebe-se que o Administrador Público possui a obrigação de "exigir" dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, a qual será comprovada pelos atestados emitidos pela AUTORIDADE COMPETENTE, quais seja, CRQ e CRBio, levando em consideração o teor das atividades que serão prestadas, tais como, o tratamento físico, químico e microbiológico de água e do ar e a análise da qualidade do ar interior.

A AUSÊNCIA DE EXIGIBILDIDE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA E DE BIOLOGIA FERE A LEGALIDADE DO CERTAME, UMA VEZ QUE O VÍCIO ACIMA APONTADO COMPROMETE TODO O PROCEDIMENTO, COLOCANDO EM RISCO A COLETIVIDADE E PODENDO CAUSAR PREJUÍZOS À



Nesse sentido, resta demonstrado que, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO/ INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO/ INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, pois, conforme demonstrado, há atividades a serem executadas que são de competência exclusiva de químicos, assim como há atividades que são exclusivas de biólogos.

Por todo exposto, resta patente que o instrumento convocatório merece ser urgentemente reformado, pois encontra-se viciado, com exigência incompatível ao previsto em nossa legislação, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

b) DA REFORMA DO ITEM 9.11.2.1.1 DO EDITAL

A ORA Impugnante constatou mais um equívoco em relação à qualificação técnica das empresas que deve ser reformada.

Conforme se extrai do subitem 9.11.2.1.1 do Edital, a empresa deverá comprovar ter executado serviços equivalentes e compatíveis ao objeto do serviço de monitoramento e análise da qualidade do ar interior em, NO MÍNIMO, 1 (um) ambiente ou conjunto de ambientes dotados de sistema de climatização com capacidade IGUAL OU SUPERIOR A 5,0 TR (60.000 Btu/h).

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 São considerados serviços de características equivalentes/compatíveis ao objeto, a execução de serviços de monitoramento e análise da qualidade do ar interior, em, no mínimo, 1 (um) dos ambientes climatizados ou conjuntos de ambientes dotados dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5,0 TR (60.000 Btu/h).

Entretanto, o quantitativo indicado no Edital não corresponde nem a 1/3 (um terço) do serviço que será executado, uma vez que, a capacidade da edificação da



Presidência é de 1.080,76 TR, possuindo 234 equipamentos com capacidade variada que supera 5.585.000 Btus/h.

Ora, é notório que o requisito do item 9.11.2.1.1 está em total dissonância da legislação, uma vez que, o quantitativo indicado no item supracitado não chega nem perto da metade do serviço que será executado, não havendo que se falar que um atestado de 1 (um) ambiente ou de sistema de climatização com capacidade igual ou superior a 5,0 TR (60.000 bTu/h) seja equivalente ou compatível com o serviço que será executado.

Dessa forma, tendo em vista a magnitude do objeto licitado, é necessária a reforma do Edital para que o atestado solicitado no item 9.11.2.1.1 possua como característica mínima o percentual entre 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do real quantitativo do serviço que será contratado.

c) DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ORÇADO PELO ÓRGÃO.

C.1. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DO EDITAL

Além das irregularidades já indicadas na presente Impugnação, é importante registrar a inexequibilidade dos valores indicados no Edital e a divergência do Valor total Estimado indicado na fl. 1 do Edital e o valor indicado no Apêndice III do Termo de Referência, documento esse que é parte integrante do Edital.

Observe que, o Edital traz como valor total o estimado da contratação o valor de R\$ 101.739,96 (cento e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Entretanto, o Apêndice III do Termo de Referência indica como estimativa do valor global da licitação o valor de R\$ 201.190,00 (duzentos e um mil, cento e noventa reais).

Perceba que, o valor estimado do contrato corresponde quase à metade do valor global indicado no Apêndice III do Termo de Referência.

Cumpre registrar, ainda, que, além da divergência de valores que deve ser sanada, o valor de R\$ 101.739,96 está muito abaixo do valor do mercado, sendo inexequível a estimativa de preço realizada pelo órgão, fato esse que comprometerá finalidade da licitação, podendo gerar graves prejuízos à Administração Pública.



Por esse motivo, a Impugnante requer seja retificado o valor estimado do contrato, levando em consideração que o valor indicado está muito abaixo do valor de mercado, além do fato de estar em desacordo com o valor indicado no Apêndice III do Termo de Referência.

C.2. DA PESQUISA DE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM COM O OBJETO LICITADO

Outro ponto que chamou atenção da ora Impugnante é que, o órgão licitante fez uma estimativa de preços de valores de prestação de serviços de diversas empresas, inclusive da Impugnante em contratos assinados com a Administração Pública.

Ocorre que, os contratos utilizados como base pelo Licitante possuem objetos divergentes do ora licitado, como por exemplo, a licitação promovida pelo Conselho Federal de Medicina, Pregão 04/2010, onde a GHS sagrou-se vencedora, cujo objeto era a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO QUÍMICO DE ÁGUA E ANÁLISES DO AR e NÃO O MONITORAMETO DO AR, objeto da presente licitação. Outra pesquisa de preços realizada pela Presidência, diz respeito ao contrato nº 27/2019 STM, em que a GHS realiza SOMENTE A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR INTERIOR, sem realizar qualquer monitoramento do ar, conforme o objeto da licitação em análise.

Em relação à divergência dos serviços acima citados, vale informar que, os serviços de análises de qualidade do ar são pontuais, ou seja, o profissional do laboratório realiza as análises duas vezes ao decorrer do contrato. Já no monitoramento do ar, assim como dispõe o Edital, há rotinas diárias, mensais, semestrais e anuais, o que eleva o valor do serviço, o que não foi levado em consideração para a estimativa de valor da licitação em tela.

Observe, portanto, que os contratos utilizados pela Presidência POSSUEM OBJETOS DIVERSOS DO ORA LICITADO, não podendo os valores dos contratos acima citados serem levados em consideração para uma estimativa de preços da licitação pra Impugnada.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de nova pesquisa de preços com base no real valor praticado no mercado e de contratos com objetos semelhantes ao ora licitado.



Outro equívoco do Edital diz respeito à periodicidade e quantitativo da análise microbiológica e físico-química do ar interior.

Conforme se extrai do item 10 do Anexo I – Termo de Referência, a análise Apêndice III do Termo de Referência será feita mensalmente, entretanto, no item 4 do Apêndice III do Termo de Referência prevê a realização do serviço a ser feito mensalmente, trazendo a periodicidade e o quantitativo divergente do indicado no Anexo I.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que, o órgão licitante, ao realizar a pesquisa de valor referente à execução de tal serviço, esqueceu de cotar o valor referente aos custos com mão de obra, tendo em vista que, para a execução do serviço de coleta de ar, é necessário, no mínimo, 2 (dois) operadores, já para os serviços de inspeção robotizada, há custos que vão além da mão de obra, como, por exemplo, abertura das janelas de visitas dos dutos, fechamento das janelas de visitas dos dutos, dentre outros, já para o monitoramento particulado, também é necessário, no mínimo, 2 (dois) operadores devidamente habilitados para a aplicação.

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de realizar nova pesquisa, incluindo valores referentes à mão de obra do serviço a ser executado, bem como será necessária a reforma do Edital, para regularizar a periodicidade e quantitativo do serviço de análise microbiológica e físico-química do ar interior.

C.4. DA AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE SERVIÇOS.

Além de todas as omissões e divergências já informadas na presente licitação, cumpre a esta Impugnante, ainda, informar acerca da ausência de previsão de valor referente ao teste de gravimetria e dos testes de diferencial de pressão dos filtros.

Conforme se extrai do Anexo I – Termo de Referência, a empresa contratada deverá realizar teste de gravimetria do nível de sujidade em pontos da rede de dutos e no plenun e do nível de sujidade após a higienização e coleta de amostras do material.

Ocorre que, ao analisar os valores estimados da contratação, a ora Impugnante chegou à conclusão de que o órgão licitante não previu os gastos referentes ao teste de gravimetria, devendo, assim, ser o Edital reformado, para incluir no valor estimado o custo referente a tal teste.

GHS

Registra-se, ainda, que o Edital também não previu os valores referentes aos testes de diferencial de pressão de filtros, medição essa que é realizada por equipamento específico e de custo extremamente elevado.

Dessa forma, tendo em vista a omissão de valores referentes à execução de serviços previstos no Edital e de valor elevado, é necessária a reforma do Edital para que o órgão, após a realização de nova pesquisa de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado e, prevendo os gastos com todos os serviços que pretende contratar, ajuste o valor estimado do contrato, pelo fato de que, atualmente, o valor estimado da contratação, na forma em que se encontra, está inexequível.

Por todo exposto, resta patente que o instrumento convocatório merece ser urgentemente reformado, pois encontra-se viciado, com exigência incompatível com a legislação, ferindo o princípio da legalidade, além de apresentar valores inexequíveis e que poderão gerar graves prejuízos à Administração.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, <u>sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.</u>



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2020.

Atenciosamente,

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. JOAO ALVES CREA-DF 11.892

> Estrada da Água Grande, 156 Irajá - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21230-363 Matriz: (21) 2471-5960 sac@ghsbrasil.com www.ghsbrasil.com

RESPOSTA GHS

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) DOS REGISTROS NOS CONSELHOS DE CLASSE COMPETENTES

De acordo com a Norma Técnica nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Qualidade do Ar Ambiental Interior. Método de Amostragem e Análise da Concentração de Aerodispersíveis em Ambientes Interiores, considera-se como responsável técnico DA EMPRESA A SER CONTRATADA, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas NO EDITAL, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe. Sendo assim, de acordo com o anteposto, consideramos pertinente a exigência da impugnante.

b) DA REFORMA DO ITEM 9.11.2.1.1 DO EDITAL (item 21.4.3.2.1.1 do TR)

Considerando que a capacidade do sistema de refrigeração instalada na Presidência da República de 1.080,76 TR's e que o valor apresentado no item 21.4.3.2.1.1 que traz os serviços equivalentes para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, está abaixo do que será executado mensalmente, consideramos, de acordo com o anteposto, pertinente o questionamento da impugnante.

c) DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ORCADO PELO ÓRGÃO.

C.1. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DO EDITAL

O valor estimado para a presente contratação está descrito no item 1 - "Do Objeto" deste Termo de Referência. O valor inicialmente proposto nos Estudos Preliminares, documento este que serve apenas para nortear a elaboração da contratação, e as informações nele apresentadas podem sofrer alterações de acordo com o evolução da proposta de contratação. Sendo assim, considera-se descabida a exigência da impugnante.

2

C.2. DA PESQUISA DE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM COM O OBJETO LICITADO

De acordo com as Normas Técnicas nº 001, nº 002, nº 003 e nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA a periodicidade de análise da qualidade do ar no ambiente intermo deverá ser realizada E COMPLETADA A CADA SEMESTRE, de acordo com a quantidade mínima de pontos por área construída. Para melhor organização do objeto ora licitado a quantidade de pontos que devem ser analisados semestralmente foi distribuída de modo que seja realizada uma determinada quantidade de pontos mensalmente e ao final do período de seis meses tenha

cumprido o mínimo de análises determinado por norma. A presente contratação não está alinhada com o art. 17 da IN 05 de 26 de maio de 2017, que trata da contratação com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Esta seleção busca a proposta mais vantajosa para contratação de serviço monitoramento/análise da qualidade do ar e não a contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para prestação do serviço. A estimava de preço apresentada na referida contratação foi baseada em consulta ao painel de preços e ampla pesquisa de mercado, ou seja, valores são comprovadamente exequíveis uma vez que estes

preços estão sendo atualmente aplicados no mercado e em contratações públicas. Sendo assim, de acordo com o anteposto, considera –se descabida a exigência da impugnante.

C.3. DA DIVERGÊNCIA DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS

De acordo com as Normas Técnicas nº 001, nº 002, nº 003 e nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA a periodicidade de análise da qualidade do ar no ambiente intermo deverá ser realizada E COMPLETADA A CADA SEMESTRE, de acordo com a quantidade mínima de pontos por área construída. Para melhor organização do objeto ora licitado a quantidade de pontos que devem ser analisados semestralmente foi distribuída de modo que seja realizada uma determinada quantidade de pontos mensalmente e ao final do período de seis meses tenha

cumprido o mínimo de análises determinado por norma. O presente Pregão visa a contratação do serviço e não a contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para prestação do serviço. A estimava de preço apresentada na referida contratação foi baseada em consulta ao painel de preços e ampla pesquisa de mercado, ou seja, valores comprovadamente exequíveis uma vez que estes preços estão sendo atualmente aplicados no mercado e em contratações públicas. Sendo assim, de acordo com o anteposto, considera-se descabida a exigência da impugnante.

C.4. DA AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE SERVIÇOS.

Não foram feitos os provisionamentos da supervisão dos filtros G3 com a medição de pressão (diferencial de temperatura) e do teste de gravimetria na planilha de descrição dos serviços a serem contratados. Sendo assim pertinente o questionamento da impugnante.



À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração

Ilmo Sr. Pregoeiro

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020

Processo nº 00059.000487/2019-73

CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.183.525/0001-72, vem perante este Órgão, com supedâneo nas Leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e 8.666 de 21 de junho de 1993, e, ainda, do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS

do Pregão Eletrônico acima referenciado, tendo em vista graves violações aos ditames legais, administrativos e trabalhistas.



1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 5°, inc. XXXIV, "a", da Carta Magna assegura o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, nesse passo, sendo norma geral de expressão maior, já estaria indubitavelmente garantido o acesso do impugnante, já que, nos moldes do mencionado artigo, "a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Não obstante, a própria Constituição da República continua assistindo direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5°, LV) sendo respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes".

Notadamente os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, também encontram insculpidos na Lei 8.666/93, no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

Desse modo, mostra-se cabível e, sobretudo, tempestiva a presente impugnação, já que a abertura do Pregão Eletrônico nº 022/2020 tem sessão prevista para o dia 16/06/2020, às 09:30h.



2. DOS FATOS

A Licitação em comento tem como objeto:

eventual contratação de empresa especializada para a prestação, de "1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de monitoramento e controle da qualidade do ar no interior das edificações da Presidência da República, em Brasilia/DF, com fornecimento total de materiais de consumo e mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

De pronto, ao compulsar o edital, verifica-se que este merece reforma, pois apresenta valores inexequíveis para a execução do objeto, que estão bem abaixo do valor de mercado, deixa de cotar valores referentes à mão de obra e de serviços a serem prestados, bem como não prevê a comprovação de registro nos Conselhos de Classe responsáveis.

Está ocorrendo violação CLARA à Lei, uma vez que o Edital não apresenta valores estimados que condizem com o objeto a ser executado, tampouco traz corretamente os valores referentes à mão de obra de alguns serviços o que não se pode permitir.

Assim, é iminente a possibilidade dos participantes calcularem erroneamente suas propostas diante às omissões e equívocos do Edital.



O Edital ainda fere a legislação em vigor ao deixar de requerer que as empresas licitantes comprovem possuir registro tanto no Conselho de Regional de Química quanto no Conselho Regional de Biologia, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Assim, o presente edital viola não somente a legislação administrativa, como também fere de morte a trabalhista.

3. **DO DIREITO**

3.1. DA COTAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

A) DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DO EDITAL

Conforme se constata no Edital, é nítida divergência dos valores estimados indicados no Edital e no Apêndice III do Termo de Referência.

Perceba que, o Edital apresenta o valor total o estimado da contratação como sendo R\$ 101.739,96, entretanto, ao analisar o Apêndice III do Termo de Referência é possível verificar que o referido anexo apresenta como estimativa do valor global da licitação como sendo R\$ 201.190,00, valor esse que é praticamente o dobro do valor estumado no Edital.

Veja que, mesmo tendo sido realizado um projeto básico para estimar o valor do contrato, valor esse que o órgão estimava ser de R\$ R\$ 201.190,00 (duzentos e um mil, cento e noventa reais), conforme se constata no Apêndice III do Termo de Referência, ainda assim, a Presidência da República indica no Edital o valor estimado da contratação como sendo de R\$ R\$ 101.739,96.

Ora, além do valor constante no Edital ser extremamente abaixo do valor praticado no mercado, ainda há o fato de que o órgão não apresentou qualquer justificativa

Conforto Ambiental
Tecnologia em Despoluição Ambiental Itda

para indicar um valor correspondente a quase metade do valor indicado no Projeto Básico (Apêndice III), o que não se pode permitir.

Tendo em vista o valor extremamente defasado e abaixo do valor praticado no mercado, o valor estimado da licitação torna-se inexequível, sendo impossível que as empresas sérias que irão participar da licitação apresentem valores dentro do valor estimado e ainda possam garantir uma boa execução do serviço, podendo vir a causar graves prejuízos para a Administração.

Nesse sentido, tendo em vista os riscos da contratação com base na inexequibilidade do valor estimado e da divergência de valor indicado no Apêndice III do Termo de Referência, a Impugnante requer seja retificado Edital, alterando o valor estimado do contrato.

B) DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS

Outra divergência que deve ser melhor analisada no Edital em tela, diz respeito à periodicidade e quantitativo da análise microbiológica e físico-química do ar interior.

Observe que o item 10 do Anexo I – Termo de Referência, determina que a referida análise será realizada mensalmente, porém, ao verificar Apêndice III do Termo de Referência, é possível constatar que o referido Apêndice dispõe que a periodicidade do serviço será semestral.

Ora, o Edital e seus anexos devem trazer as mesmas disposições, seja em relação à qualidade e à quantidade do serviço a ser executado, não podendo um anexo trazer informação divergente de um outro anexo, tendo em vista que ambos os documentos são parte integrante do Edital e, consequente, do contrato a ser celebrado.

Conforto Ambiental
Tecnología em Despoluição Ambiental Itda

Dessa forma, o Edital deve ser reformado para que sejam corrigidas as informações contidas tanto no Anexo I, quando no Apêndice III do Termo de Referência.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que, o órgão licitante, ao realizar a pesquisa de valor referente à execução de tal serviço, esqueceu de cotar o valor referente aos custos com mão de obra, tendo em vista que, para a execução do serviço de coleta de ar e para o monitoramento particulado, são necessários, no mínimo, 2 (dois) operadores para cada serviço, sendo importante registrar, ainda, que, para os serviços de inspeção robotizada, também deve ser cotado custos que vão além da mão de obra para a execução do serviço.

Assim, necessária a realização nova pesquisa de valores, incluindo valores referentes à mão de obra do serviço a ser executado, bem como será necessária a reforma do Edital, para regularizar a periodicidade e quantitativo do serviço de análise microbiológica e físico-química do ar interior.

C) DA OMISSÃO NO PROVISIONAMENTO DE SERVIÇOS.

Foi constatado, ainda, no Edital, a ausência de previsão de valor referente ao teste de gravimetria e dos testes de diferencial de pressão dos filtros.

Conforme se extrai do Anexo I – Termo de Referência, a empresa contratada deverá realizar teste de gravimetria do nível de sujidade em pontos da rede de dutos e no plenun e do nível de sujidade após a higienização e coleta de amostras do material.

Ocorre que, ao analisar os valores estimados da contratação, a ora Impugnante chegou à conclusão de que o órgão licitante não previu os gastos referentes ao



teste de gravimetria, devendo, assim, ser o Edital reformado, para incluir no valor estimado o custo referente a tal teste.

Registra-se, ainda, que o Edital também não previu os valores referentes aos testes de diferencial de pressão de filtros, medição essa que é realizada por equipamento específico e de custo extremamente elevado.

Dessa forma, tendo em vista a omissão de valores referentes à execução de serviços previstos no Edital e de valor elevado, é necessária a reforma do Edital para que o órgão, após a realização de nova pesquisa de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado e, prevendo os gastos com todos os serviços que pretende contratar, ajuste o valor estimado do contrato, pelo fato de que, atualmente, o valor estimado da contratação, na forma em que se encontra, está inexequível.

Por todo exposto, resta patente que o instrumento convocatório merece ser urgentemente reformado, pois encontra-se viciado, com exigência incompatível com a legislação, ferindo o princípio da legalidade, além de apresentar valores inexequíveis e que poderão gerar graves prejuízos à Administração.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A) DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS E EQUIVALENTES AO OBJETO

O Edital, em seu item 9.11.2.1.1 do Edital, dispõe que a empresa licitante deverá comprovar ter executado serviços equivalentes e compatíveis ao objeto do serviço de monitoramento e análise da qualidade do ar interior em, no mínimo, 1 (um) ambiente ou conjunto de ambientes dotados de sistema de climatização com capacidade IGUAL OU SUPERIOR A 5,0 TR (60.000 Btu/h). Senão vejamos:

onforto Ambier Tecnologia em Despoluição Ambiental Itda

> 9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com

as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 São considerados serviços de características equivalentes/compatíveis ao objeto, a execução de serviços de

monitoramento e análise da qualidade do ar interior, em, no

mínimo, 1 (um) dos ambientes climatizados ou conjuntos de

ambientes dotados dos sistemas de climatização com

capacidade igual ou superior a 5,0 TR (60.000 Btu/h).

Porém, como é de conhecimento dessa Impugnante, a capacidade da edificação da Presidência da República é de 1.080,76 TR, sendo 234 equipamentos com capacidade que supera 5.585.000 Btus/h.

Diante tal informação, é cediço que, o quantitativo indicado no item 9.11.2.1.1 não corresponde nem à metade do serviço que será executado, não podendo ser considerado equivalente atestado de apenas 1 (um) ambiente ou de sistema de climatização com capacidade igual ou superior a 5,0 TR (60.000 Btu/h) seja equivalente ou compatível

com o serviço que será executado.

Assim, a Impugnante requer seja o Edital reformado para que seja exigida comprovação de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado solicitado no item 9.11.2.1.1que comprove que a empresa executou serviços referentes a no mínimo 50%

(cinquenta por cento) do real quantitativo do serviço que será contratado.



B) DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS DE CLASSE

Além das irregularidades já informadas do Edital, a ora Impugnante constatou, ainda, uma omissão referente o Registro da empresa licitante no conselho de classe competente.

Conforme se verifica no item 9.11.1, o Edital prevê que as empresas licitantes devem comprovar possuir registro ou no Conselho Regional de Química OU no Conselho Regional de Biologia. Senão vejamos:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Certidão de registro da licitante expedida pelo Conselho Regional competente, comprovando o exercício de atividade relacionada com o objeto da licitação, na qual constem seus Responsáveis Técnicos, <u>devidamente qualificados na área de química (Engenheiro Químico, Químico ou Farmacêutico) ou na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico ou Biomédico):</u> (Grifo nosso)

Entretanto, tal requisito está em dissonância com a Resolução nº 9 da ANVISA, pois esta dispõe que as empresas que executarem serviços referentes ao objeto da licitação em tela, devem possuir registro no CRQ QUANTO E CRBio, não sendo facultada a comprovação registro em um ou outro conselho, uma vez que, os serviços DEVEM possuir como responsável técnico um profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) E na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico. Senão vejamos:

"Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional



que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) E na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe." (Grifo nosso)

Observe que, as atividades licitadas são compatíveis, EXCLUSIVAMENTE, COM SERVIÇOS RELACIONADOS À ÁREA DE QUÍMICA E DE BIOLOGIA, devendo, assim, o edital ser reformado para adequar as exigências de habilitação técnica, incluindo como requisito, a comprovação de que a empresa licitante possui registro junto ao CRQ E AO CRBio.

Nesse sentido, a ausência de exigibilidade de comprovação de que a empresa possui registro tanto Nos Conselhos Regionais de Química E de Biologia fere a legalidade do certame, uma vez que o vício acima apontado compromete todo o procedimento, colocando em risco a coletividade e podendo causar prejuízos à administração, devendo o edital ser imediatamente reformado

Portanto, a obrigatoriedade de comprovação de registro no Conselho Regional de Biologia não dispensa a comprovação de registro no Conselho Regional de Química, tendo em vista que a empresa a ser contratada executará serviços que, obrigatoriamente, devem possuir responsáveis técnicos da área de química e da área de biologia, assim como informado na Resolução nº 9 da ANVISA.

Por todo exposto, resta patente que o instrumento convocatório merece ser reformado, por haver notória ilegalidade nos requisitos de qualificação técnica, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, o que não se pode permitir.



4. DO PEDIDO

Ora, conforme amplamente debatido alhures, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ficando estritamente vinculada à legislação, além dos princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Desta forma, impõe-se a reforma do Edital pela Administração contratante, pois peca de maneira muito séria no diversos itens discutidos, conforme visto acima.

A questão apontada no tópico anterior, se não atendida, gera violação às normas pertinentes ao objeto do certame e, sobretudo aos princípios elencados na Lei nº 8.666/93, ensejando nulidade que, com certeza, vicia todo o procedimento.

Nesta esteira, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, <u>esta</u> <u>Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e citadas, o recebimento, a análise e a <u>admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado quanto aos itens descritos nesta peça</u>, ou, em última hipótese, revogado.</u>

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa desse Ilmo. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não



prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto a esse Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Brasília-DF, 09 de junho de 2020.

CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO LTDA

Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental Ltda.

RESPOSTA AMBIENTALIS

O objeto do referido edital não está de acordo com a amplitude de serviços que são solicitados no mesmo. O objeto tem os seguintes termos:

"Este Pregão tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e controle da qualidade do ar interior das edificações da Presidência da República em Brasília-DF".

É bem verdade que os serviços elencados no processo se identifica as Normas Técnicas da Resolução nº 09 da ANVISA, legislação base para o serviço dito como Objeto do certame, mas inclui-se ainda a coleta de amostras de avaliação química, análises do bioparticulado do interior dos dutos, vídeo inspeção dos dutos, instalação de cápsulas EWS, coletas de água das bandejas, inspeção de filtros, aferição de diferencial de pressão e supervisão dos serviços do sistema de ar condicionado central. Tais serviços não fazem parte da Resolução nº 09 da ANVISA, dessa forma as comprovações habilitatórias de aspecto técnico, não condizem com os serviços que devem ser comprovados, tanto para capacidade técnica, como para responsabilidade técnica.

Além do observado, há uma inconstância nos prazos de execuções discriminados no Termo de Referência, pois confundem-se serviços que devem ser executados, por exemplo, semestralmente, com serviços a serem executados mensalmente, como por exemplo a análise da qualidade do ar que é indicada a ser feita semestralmente (item 7.9.3 do TR – pág. 30) e posteriormente à indicação de coletas mensais de uma quantidade de pontos específica

(item 10.1 do TR – pág.31). De acordo com as Normas Técnicas nº 001, nº 002, nº 003 e nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a periodicidade de análise da qualidade do ar deverá ser realizada semestralmente, de acordo com a quantidade mínima de pontos por área construída. Para melhor organização do objeto ora licitado a equipe de planejamento dividiu a quantidade de pontos que devem ser analisados semestralmente de modo que seja realizada uma determinada quantidade de pontos mensalmente e ao final do período de seis meses tenha cumprido o mínimo de análises determinado por norma. Sendo assim, de acordo com o anteposto, descabida a exigência da impugnante.

Exposto o acima referenciado, ainda é importante ressaltar que, de forma a qualificar o atendimento à Administração Pública com a amplitude de serviços solicitados neste processo, as participantes deverão estar regularizadas no INMETRO ISO/IEC 17.025, de forma a garantir que os laudos analíticos sejam realizados por laboratórios sérios e comprometidos com a saúde dos ocupantes, inclusive do Presidente da República.

A ISO/IEC 17.025 trata da acreditação do laboratório e, conforme descrito nos Estudos Preliminares, item 7.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: A Contratada deverá apresentar Laudo Técnico detalhado contendo: dados da contratação e do solicitante, bibliografia, introdução, resultados analíticos, referências metodológicas, ensaios em laboratórios acreditados e outros dados que se fizerem necessários ao detalhamento da análise. O Laudo Técnico deverá ser assinado pelo profissional Responsável Técnico. Sendo assim descabida a exigência da impugnante.

Sob pena de causar graves e irreparáveis prejuízos aos particulares (prováveis licitantes) e à Administração

Pública, ressaltamos:

"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).

O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla participação de licitantes, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento igualitários às pessoas juridicamente desiguais.

Por outro lado, não é lícito ao administrador justificar-se com o simplificado argumento de que quanto maior o número de participantes no procedimento administrativo licitatório, melhor para a Administração Pública, mesmo porque, tal procedimento não é apenas regido pela Lei n.º 8.666/93, como também, por uma legislação especial imposta pela ANVISA.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o Mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se: "[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio

da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos

fundamentais...".

Assim sendo, a intenção da lei é compatibilizar o interesse público ao interesse particular, impondo ao administrador mensurar objetivamente todos os aspectos envolvendo o objeto licitado, de forma sempre a buscar a melhor proposta para a administração e a permitir a mais ampla competição, sem desconsiderar as particularidades do setor ou segmento de mercado, disciplinadas por legislação especial, na qual buscará os bens e serviços para atender suas necessidades.

3

Ainda em consequência do acima exposto, é patente a realidade da situação peculiar que caracteriza tanto o mercado, quanto a específica prestação de serviços técnicos nas áreas profissionais de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) E na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico), porquanto devidamente regulamentado em lex specialis, a qual não pode ser desconhecida ou ignorada pelo administrador, mormente quando tais leis ou normas são editadas pela própria ANVISA. No

item 9.11.1 do Edital (pág. 14), a indicação é a necessidade de um profissional OU outro, quando na verdade é necessário profissionais de AMBAS as áreas.

De acordo com a Norma Técnica nº 004 - Qualidade do Ar Ambiental Interior. Método de Amostragem e Análise da Concentração de Aerodispersíveis em Ambientes Interiores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe. Sendo assim, de acordo com o anteposto, consideramos pertinente a exigência da impugnante.

Logo, é sob o pálio deste prisma que a licitação - no âmbito da prestação de serviços monitoramento da qualidade do ar - há de reger-se, também, pela já citada regulamentação específica (Leis Especiais, inclusive da ANVISA), além de, a toda evidência, pela Lei 8.666/93, que trata de Normas Gerais do Procedimento licitatório.

Entendemos que as irregularidades ora apontadas, deverão ser justificadas e ajustadas, pois comprometem o prosseguimento do certame e impõe-se a sua alteração, com a conseqüente adequação ao Ordenamento Jurídico Pátrio, mesmo porque o órgão licitante – a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – está descumprindo normas técnicas obrigatórias.

Outro ponto relevante a ser considerado é o valor estimado deste processo, sendo execuções mensais e a amplitude de serviços a ser realizados como já referido em parágrafos anteriores. Pela prática de mercado a 16 anos destes serviços, acreditamos que os valores estimados não condizem com as atividades, mesmo porque o esse valor não está de acordo com os praticados para atividades que não são somente de coleta de amostras da REO9 da ANVISA, pois seu certame indica atividades diárias, semanais, mensais, trimestrais, semestrais e anuais.

A descrição dos serviços a serem contratados está expressa na planilha do item 10.1 do Termo de Referência, que diz: A demanda do órgão tem como referência as seguintes quantidades mostradas na tabela

abaixo:

A rotina de atividades a serem executadas estão claramente descritas no Item 7- Modelo de

Execução do Objeto - deste Termo de Referência. A menção de atividades diárias que a impugnante

4

apresenta está relacionada ao inicialmente proposto nos Estudos Preliminares, documento este que serve para nortear a elaboração da contratação. As informações nele apresentadas podem sofrer alterações de acordo com o evolução da proposta/processo de contratação. Sendo assim descabida a exigência da impugnante.

Os testes de gravimetria, por exemplo, são serviços que demandam mão de obra qualificada para abertura de janelas de visitas para captação do material particulado e esses custos não estão previstos na planilha.

A abertura e fechamento das portas de visitas para a realização de testes de gravimetria será feita por outra empresa contratada que realiza a manutenção dos sistemas de condicionamento de ar, tendo em vista que outros serviços podem ser necessários, como por exemplo a retirada e recolocação do forro de gesso. Não sendo necessário, portanto, que a vencedora realize tal atividade. Sendo assim descabida a exigência da impugnante.

Também a supervisão dos filtros G3 com medição de pressão (diferencial de temperatura) são serviços complexos e que também não foi definido em planilha.

Não foi feito o provisionamento da supervisão dos filtros G3 com a medição de pressão (diferencial de temperatura) na planilha de descrição dos serviços a serem contratados. Sendo assim pertinente a exigência da impugnante.

No que se refere aos parâmetros da qualidade da água da bandeja dos condicionadores, gravimetria, particulado do interior dos dutos e da água do sistema de ar condicionado central também não foi constatado no edital qual o parâmetro mínimo a ser seguido e se essas análises apresentarem valores superiores definido por lei quem irá arcar com as recoletas. Também observamos que nos quantitativos das análises da qualidade do ar interior não foi exigido as análises do ar exterior, ou seja, como será feito o comparativo de amostragem I/E conforme preconiza a própria Resolução 09 da Anvisa?

Os parâmetros de qualidade da água da bandeja e da água do sistema de ar condicionado central deverão ser verificados de acordo com o recomendado pelo fabricante de cada equipamento. Já os ensaios de gravimetria e de particulado do interior dos dutos os valores referenciais são definidos pelos seguintes documentos técnicos:

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003 (Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004), Portaria GM/MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, NBR 6401 — Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto - Parâmetros Básicos de Projeto da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais documentos que se refiram ao assunto. As análises têm como objetivo subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes. Sendo assim, conforme anteposto, descabida a exigência da impugnante.

Fica claro que o edital deverá sofrer alguns ajustes para informações mais claras e utilizações de utilizando-se padrões corretos para atendimento as normas e leis. Também que seja feito uma pesquisa de preços coerente aos outros serviços licitações que não se enquadram na resolução nº 09 da ANVISA.

Agradecemos a sugestão e informamos que será feita a revisão e conferencia do provisionamento dos serviços na tabela do item 10.1 do presente termo de referência. Sendo assim pertinente a exigência da impugnante.

Por tudo o que acima foi exposto, solicitamos esclarecimentos e correções devidas.

RESPOSTA CONFORTO AMBIENTAL

3. DO DIREITO

3.1. DA COTAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

A) DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DO EDITAL

O valor estimado para a presente contratação está descrito no item 1 - "Do Objeto" deste Termo de Referência. O valor inicialmente proposto nos Estudos Preliminares, documento este que serve apenas para nortear a elaboração da contratação, e as informações nele apresentadas podem sofrer alterações de acordo com o evolução da proposta de contratação. Sendo assim, considera-se descabida a exigência da impugnante.

B) DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS

De acordo com as Normas Técnicas nº 001, nº 002, nº 003 e nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA a periodicidade de análise da qualidade do ar no ambiente intermo deverá ser realizada E COMPLETADA A CADA SEMESTRE, de acordo com a quantidade mínima de pontos por área construída. Para melhor organização do objeto ora licitado a quantidade de pontos que devem ser analisados semestralmente foi distribuída de modo que seja realizada uma determinada quantidade de pontos mensalmente e ao final do período de seis meses tenha

cumprido o mínimo de análises determinado por norma. O presente Pregão visa a contratação do serviço e não a contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para prestação do serviço. A estimava de preço apresentada na referida contratação foi baseada em consulta ao painel de preços e ampla pesquisa de mercado, ou seja, valores comprovadamente exequíveis uma vez que estes preços estão sendo atualmente aplicados no mercado e em contratações públicas. Sendo assim, de acordo com o anteposto, considera-se descabida a exigência da impugnante.

C) DA OMISSÃO NO PROVISIONAMENTO DE SERVIÇOS.

Não foram feitos os provisionamentos da supervisão dos filtros G3 com a medição de pressão (diferencial de temperatura) e do teste de gravimetria na planilha de descrição dos serviços a serem contratados. Sendo assim pertinente o questionamento da impugnante.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A) DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS E EQUIVALENTES AO OBJETO

2

Considerando que a capacidade do sistema de refrigeração instalada na Presidência da República de 1.080,76 TR's e que o valor apresentado no item 21.4.3.2.1.1 que traz os serviços equivalentes para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, está abaixo do que será executado mensalmente, consideramos, de acordo com o anteposto, pertinente o questionamento da impugnante.

B) DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS DE CLASSE

De acordo com a Norma Técnica nº 004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Qualidade do Ar Ambiental Interior. Método de Amostragem e Análise da Concentração de Aerodispersíveis em Ambientes Interiores, considera-se como responsável técnico DA EMPRESA

A SER CONTRATADA, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas NO EDITAL, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe. Sendo assim, de acordo com o anteposto, consideramos pertinente a exigência da impugnante.